



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 486.003 - SP (2018/0343199-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA  
**ADVOGADO** : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDERSON DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a prisão processual.

2. A quantidade de droga apreendida – 16,91g (dezesesseis gramas e noventa e um centigramas) de cocaína – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu tecnicamente primário. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 486.003 - SP (2018/0343199-0)

IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA  
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDERSON DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDERSON DOS SANTOS FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2245205-10.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 11/11/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, **oportunidade na qual foi apreendido, na companhia de um adolescente, na posse de 16,91g (dezesseis gramas e noventa e um centigramas) de cocaína**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 32-35).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 36-40).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, tendo sido amparado apenas na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Alega que a prisão preventiva é desproporcional com eventual condenação.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 59-61.

As informações foram prestadas às fls. 69-82 e 84-91.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95-100, opinando pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 486.003 - SP (2018/0343199-0)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a prisão processual.

2. A quantidade de droga apreendida – 16,91g (dezesesseis gramas e noventa e um centigramas) de cocaína – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu tecnicamente primário. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Na hipótese dos autos, o Juízo Processante, ao converter o flagrante em prisão preventiva, explicitou a seguinte fundamentação (fl. 33, sem grifos no original):

"[...]"

*Consta a apreensão, em poder do autuado, que se encontrava juntamente com um adolescente em local de conhecida comercialização de drogas, de três eppendorfs e duas porções de cocaína (16,91g), além de aparelho celular e valor em dinheiro (R\$ 256,00 em cédulas diversas). Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, valendo destacar as condições em que se deu a apreensão: cocaína encontrada em lugares diversos, inclusive no carro, estando também o autuado em companhia de menor de idade, pessoas estas comumente usadas para a entrega da droga a usuários finais e também para assumir a responsabilidade por esse comércio ilícito quando do flagrante. As peculiares circunstâncias da hipótese, assim, sem contornos de eventualidade (ao contrário, há indicativos de traficância habitual e permanente), evidenciam risco à ordem pública e ensejam a custódia cautelar, cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade técnica e pela existência de domicílio certo."*

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem, com base nos seguintes fundamentos (fls. 38-40):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

*Superada essa questão, registre-se que a denúncia descreve que, no dia 11 de novembro de 2018, por volta das 17h, na Rua Zilá de Souza Gomes, altura do nº 150, comarca de Jaú, nas proximidades de uma escola pública, Ederson dos Santos Ferreira, previamente ajustado com um menor inimputável, trazia consigo, para fins de tráfico, cerca de dez pinos de cocaína e R\$ 256,00 em notas diversas.*

*Não se olvide que os autos descrevem a prática de delito grave, que traz grande desassossego à população ordeira e coloca a sociedade em pânico permanente; aquele que o pratica demonstra alta periculosidade e insensibilidade moral, pois conduz outros indivíduos à degradação física e psíquica, fazendo com que eles, na maioria dos casos, cometam delitos para sustentar o vício.*

*Por estes motivos, o legislador partiu da observação de que a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação.*

*Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

[...]

*Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI do artigo 5º, ambos da Constituição Federal.*

*Assim, irrelevantes, no caso, as alegadas primariedade e bons antecedentes, pois a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, até porque referidos pormenores se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituindo virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.*

*Inviável também a concessão de medidas cautelares, que pressupõem um respeito mínimo pelas regras sociais e um comportamento pautado na disciplina, qualidades que não se ajustam à personalidade de quem patrocina o tráfico de drogas.*

*Nestas circunstâncias, ausente constrangimento ilegal, confirma-se a prisão cautelar."*

Diante dessa situação, verifico que há manifesta ilegalidade.

No caso, a despeito do Juízo Processante ter justificado a necessidade da segregação cautelar do Acusado com base nos dados concretos do processo, percebe-se que os fundamentos apresentados não se mostram idôneos.

A quantidade de droga apreendida – **16,91g (dezesseis gramas e noventa e um centigramas) de cocaína** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, conforme Folha de Antecedentes Criminais juntada aos autos (fl. 43), observa-se que se trata de Réu tecnicamente primário, o que indica a prescindibilidade da prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido:

"[...]

*2. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos - o que não ocorreu na espécie.*

*3. Além disso, o Paciente é primário e, a despeito da variedade da droga, a quantidade apreendida foi pequena (0,29g de crack, 0,42g de cocaína e 1,85g de maconha).*

*4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo processante; ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 480.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 28/02/2019; sem grifos no original.)*

"[...]

*2. In casu, a prisão provisória não se justifica, haja vista que determinada apenas em razão da gravidade abstrata do crime, sendo pequena a quantidade de droga apreendida - 30g de maconha e 1,6g de crack.*

*3. O histórico criminal do paciente, inclusive o fato de ser reincidente, foi destacado apenas pelo Sodalício estadual, em indevida inovação.*

*4. Habeas corpus concedido a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, que deve ser solto, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 451.454/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)*

"[...]

*3. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas - 0,84g de cocaína e 2,02g de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada." (HC 458.703/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0343199-0

**HC 486.003 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014816120188260302 18872018 20180001004910 22452051020188260000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA  
ADVOGADO : VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDERSON DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.